



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085529-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes DOUGLAS ALVES ANTUNES DOS ANJOS e RENAN TAGERTY APARECIDO SILVA DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.630

HABEAS CORPUS nº 2085529-79.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (Processo nº. 1501004-86.2025.8.26.0530)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO FORO PLANTÃO – 41ª CJ

IMPETRANTE: Tiago Augusto Bressan Buosi

PACIENTES: DOUGLAS ALVES ANTUNES DOS ANJOS e RENAN TAGERTY APARECIDO SILVA DE MOURA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Conversão da prisão em flagrante em preventiva bem fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP. Materialidade e indícios de autoria evidenciados. Necessidade de manutenção da ordem pública, a par de imprescindível a custódia também para assegurar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, situação colidente com singelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Estatuto Processual. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade impetrada (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de RENAN TAGERTY APARECIDO SILVA DE MOURA e DOUGLAS ALVES ANTUNES DOS ANJOS sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da 41ª CJ - Comarca de Ribeirão Preto. Alega o impetrante que a prisão em flagrante dos pacientes foi convolada em preventiva pela prática, em tese, de tráfico de drogas, consoante decisão carente de fundamentação idônea, lastreada na gravidade abstrata do delito. Argumenta sobre a desproporcionalidade da custódia diante das

condições pessoais favoráveis aos pacientes, primários e com residência fixa no distrito da culpa. Argui a desproporcionalidade da prisão, porquanto, caso condenados, fariam os pacientes jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Pleiteia, liminarmente, a liberdade provisória, ainda que com a imposição de medidas alternativas, com os pacientes respondendo ao processo em liberdade, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial e dados do sistema SAJ, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Extraí-se dos autos subjacentes que, no dia 21 de março último, policiais militares rodoviários realizavam fiscalização de rotina, quando “*deram voz de parada ao veículo VW/Voyage, placa CJV9470, dirigido pelo indiciado Renan e ocupado também pelo indiciado Douglas, o que foi prontamente obedecido. Feitas as pesquisas de praxe, não constou irregularidades no veículo, no entanto, tendo em vista o comportamento anormal, com aparente nervosismo de ambos os ocupantes, resolveram pela busca pessoal e também uma vistoria veicular. Nas buscas pessoais foi encontrada com o indiciado Renan a quantia de R\$180,00 e um aparelho de telefonia celular. Com o indiciado Douglas, nada foi encontrado. Contudo, em vistoria mais acurada no veículo, encontraram sob o banco traseiro, dentro de uma sacola plástica, diversos pinos contendo cocaína em seu interior, os quais totalizaram a quantidade de 778 pinos. Indagados, os indiciados confessaram a prática criminosa, alegando que foram até o Jardim Progresso na cidade de Ribeirão Preto e adquiriram as drogas com pessoas cuja qualificação não*

declinaram e que as trariam até a cidade de Sertãozinho visando obter, cada qual, a quantia de R\$200,00 pelo transporte da droga até o destino final, que seria próximo ao cemitério municipal, sem precisar especificamente onde ou com quem” (fls. 22/25 dos autos subjacentes, destaquei).

Com efeito, a decisão que converteu a prisão inicial em preventiva baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, anotando o magistrado, em registro oral, ser prematura a concessão da liberdade diante da quantidade da droga apreendida e gravidade concreta da conduta (fls. 50/51 dos autos subjacentes).

Diversamente do sugerido na impetração, a decisão que converteu a custódia derivada do flagrante em preventiva revestiu-se de fundamentação idônea, estando alicerçada em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade retratados no auto de prisão (“*fumus commissi delicti*”) e, ainda, nas circunstâncias da apreensão dos entorpecentes, consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, algo diverso da abstração aventada.

Nesse tom, segundo se infere da mídia acostada aos autos subjacentes, discorreu o magistrado sobre a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública diante da maior reprovabilidade da conduta, sobretudo o elevado volume do tóxico apreendido (**778 pinos de cocaína**, além do relato dos policiais, os quais noticiaram ter os pacientes admitido a traficância, ambos aduzindo que transportava a substância ilícita de uma Cidade para outra, mediante paga - fls. 02/03 dos autos principais), com nítida indicação da prática reiterada do crime, tudo a denotar a existência de logística bem engendrada a permitir a continuidade da proscriita mercancia, caso DOUGLAS e RENAN permaneçam em liberdade.

Vê-se, pois, que a situação denota a materialidade

do crime e a existência de indícios de autoria, vedada análise aprofundada das provas pela estreita via eleita.

Cabe dizer, ainda, que o artigo 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crimes dolosos aos quais cominada pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, enquanto eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia (STJ, RHC 200884/MT, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJe 04-12-2024), como na hipótese.

De outra parte, assevere-se que as cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Estatuto Processual Penal só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, situação diversa daquela aqui delineada, prescindindo-se do afastamento uma a uma das medidas, porquanto motivada a segregação.

Por outro lado, açodado prever (ou mesmo adivinhar) o cabimento de regime prisional brando (assim como de outras benesses como *v.g.*, o privilégio) diante de eventual condenação (tese há muito desgastada), mostrando-se admissível, aqui, tão só a análise dos pressupostos relativos à prisão preventiva, ainda mais porque qualquer benefício estaria atrelado ao julgamento da causa, por sua vez vinculado à interpretação de provas colhidas ao longo da instrução processual.

Por fim, a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, indefere-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se o *Habeas Corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O**
HABEAS CORPUS *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)